Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 405/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/4879/2025
PROTOCOLO	:	2817317
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CARACOL/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER
JURISDICIONADOS	:	1. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA 2. THAIZ LEITE DE ANDRADE
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AVALIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EXERCÍCIO DE 2025. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. PERMANÊNCIA DE ALUNOS POR PERÍODO SUPERIOR A QUATRO HORAS DIÁRIAS DENTRO DO VEÍCULO. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS COM NÚMERO DE ESTUDANTES SUPERIOR À CAPACIDADE AUTORIZADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Declara-se a regularidade, com ressalva, dos atos de gestão fiscalizados na auditoria, relacionados ao transporte escolar da rede municipal de ensino, em razão das impropriedades remanescentes referentes à permanência de alunos por período superior a quatro horas diárias nos veículos e à circulação de veículos com número de estudantes acima da capacidade autorizada.

2. Determina-se ao Município que adote as medidas necessárias à redução do tempo de permanência dos alunos nos veículos e à adequada acomodação dos estudantes, observada a capacidade de passageiros autorizada, com comprovação das providências no prazo fixado, sem prejuízo da recomendação cabível.

3. Regularidade, com ressalva, dos atos elencados. Determinação. Recomendação. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos elencados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar** à **Prefeitura Municipal de Caracol/MS** que adote urgentemente as medidas abaixo apontadas e que no prazo de **30 (trinta) dias** remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, sob pena de responsabilizações: **a)** Redução do tempo de permanência dos alunos dentro dos veículos de transporte escolar, dentro do limite de 4 horas diárias, utilizando-se, se houver necessidade, de estudos técnicos para levantamento a respeito; e **b)** Acomodação adequada dos alunos nos veículos do transporte escolar, respeitando-se a capacidade respectiva, conforme estabelece o art. 137 do CTB; **recomendar** aos responsáveis que observem, com rigor, os

ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **realizar monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos sobre Auditoria de Conformidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Educação na Prefeitura de Caracol/MS, com o objetivo de avaliar a disponibilização, legalidade, regularidade e qualidade do transporte escolar prestado aos alunos da rede pública de ensino, durante o exercício de 2025.

Finalizados os trabalhos, foi elaborado Relatório de Auditoria RAUD – DFEDUCAÇÃO – 133/2025 (peça 02), informando a ocorrência de diversos achados. Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi promovida a intimação dos gestores responsáveis (peças 42-43), o qual apresentaram justificativas e documentação comprobatória (peças 49-71, 73-98 e 102-104).

Ato continuo, os autos foram remetidos à Divisão Especializada, que em reexame, mediante Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 2907/2025 (peça 105), concluiu que as irregularidades foram parcialmente sanadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou pelo acompanhamento integral da análise realizada pelo corpo técnico e manifestou-se pela regularidade com ressalvas, com determinação ao município, para que junto à Secretaria de Educação, regularizasse os apontamentos remanescentes identificados pela equipe de Auditoria, mediante fixação de prazo para cumprimento e posterior monitoramento, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 2921/2026 (peça 107).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A Auditoria de Conformidade, nos termos do Manual desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 229/2024, consiste na avaliação independente para determinar se um objeto está em conformidade com normas aplicáveis, ou seja, tem por finalidade avaliar a gestão dos recursos públicos em cumprimento ao poder-dever de vigilância, exame ou verificação constitucionalmente determinados aos Tribunais de Contas, de modo a agregar valor à gestão pública e consequentemente aos serviços prestados à sociedade.

O mérito da questão compreende em Auditoria de Conformidade, do Relatório de Auditoria RAUD – DFEDUCAÇÃO – 133/2025, nos termos dos arts. 188 e 189, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, mediante o referido Relatório de Auditoria (peça 02), o corpo técnico verificou os seguintes achados:

Item	Achado	Critério
2.1	Permanência de parte dos alunos por período superior a quatro horas diárias dentro do veículo.	Art. 12, da Lei Estadual nº 5.146/2017 e Art. 12, do Decreto Municipal nº 21/2016.
2.2	Circulação de veículos com número de estudantes superior ao limite de passageiros autorizado em seus respectivos CRLV.	Art. 137, da Lei nº 9.503/1997 (CTB)
2.3	Vários veículos necessitando de manutenção.	----------
2.4	Contrato expirado da empresa terceirizada	----------
2.5	Ausência da fixação da autorização de trânsito para transporte escolar	Art. 137, da Lei nº 9.503/1997 (CTB)

Por esse motivo, os gestores responsáveis, Sr. Carlos Humberto Pagliosa, Prefeito Municipal, e a Sra. Thaiz Leite de Andrade, Secretária Municipal de Educação, foram intimados a prestar os esclarecimentos devidos (peças 42-43).

Em resposta conjunta, os gestores reafirmaram o compromisso da boa-fé, transparência e cooperação com o controle externo e apresentaram justificativas e documentos comprobatórios visando sanar os apontamentos identificados (peças 49-71, 73-98 e 102-104).

Ato continuo, os autos foram remetidos à Divisão Especializada que, mediante Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 2907/2026 (peça 105), concluiu que os argumentos e documentos apresentados pelos gestores sanaram parcialmente as irregularidades apontadas, remanescendo medidas corretivas referentes aos itens 2.1 e 2.2 descritos no Relatório de Auditoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, acompanhando o corpo técnico, manifestou-se pela regularidade com ressalva dos atos de gestão, determinação ao município para que apresente as providências corretivas referente aos apontamentos remanescentes, bem como pela instauração de monitoramento, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 2921/2026 (peça 107).

Finda a instrução processual e à vista dos apontamentos, remanescem imputações de ordem material e formal relacionadas à gestão da Prefeitura Municipal de Caracol/MS às quais passo a tecer comentários sobre os achados:

1 – Permanência de alunos por período superior a quatro horas diárias dentro do veículo

Verificou-se que parte dos alunos permanece em deslocamento por tempo superior a quatro horas diárias, em descumprimento ao art. 12, da Lei Estadual nº 5.146/2017 e Art. 12, do Decreto Municipal nº 21/2016, que limita o tempo máximo de transporte escolar.

Tal situação revela falhas no planejamento das rotas e na distribuição das unidades escolares, resultando em jornadas excessivas e desgastantes para os estudantes. Além de infringir norma local, essa prática contraria princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF), pois demonstra gestão inadequada dos recursos e da logística escolar.

A permanência prolongada dentro dos veículos pode gerar prejuízos pedagógicos, físicos e psicológicos, especialmente para alunos da educação infantil e fundamental.

2 – Circulação de veículos com número de estudantes superior ao limite de passageiros autorizado

Foi constatado que alguns veículos transportam número de estudantes superior ao limite de passageiros previsto no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), infringindo o art. 137, do CTB, que proíbe o transporte de passageiros em número excedente ao autorizado.

Essa irregularidade representa risco direto à integridade física dos alunos e caracteriza infração grave de trânsito. Além disso, evidencia falha de fiscalização por parte da administração municipal, que deve zelar pela observância das normas de segurança.

O excesso de passageiros compromete o equilíbrio do veículo, aumenta o risco de acidentes e viola o dever de cuidado do poder público. Tal conduta também afronta o princípio da precaução, aplicável à gestão pública em atividades que envolvem risco à vida e à integridade de menores.

Portanto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas quanto à prescindibilidade de monitoramento, tendo em vista que os apontamentos identificados não comprometem a legalidade nem a moralidade administrativa, bem como em razão das medidas corretivas já implementadas pelo gestor, que demonstrou comprometimento e responsabilidade na condução da administração pública.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolho o parecer da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas - MPC e **VOTO** pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos elencados, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Caracol/MS para que adotem urgentemente as medidas abaixo apontadas e para que no **prazo de 30 (trinta) dias** remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, sob pena de responsabilizações:

a) Redução do tempo de permanência dos alunos dentro dos veículos de transporte escolar, dentro do limite de 4 horas diárias, utilizando-se, se houver necessidade, de estudos técnicos para levantamento a respeito; e

b) Acomodação adequada dos alunos nos veículos do transporte escolar, respeitando-se a capacidade respectiva, conforme estabelece o art. 137, do CTB.

III – **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis para que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes;

IV – **REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I, do Regimento Interno;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos elencados, pela determinação à prefeitura municipal, pela recomendação aos responsáveis e pela realização de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Sérgio de Paula.

Presentes os Exmos. Srs. Procuradores de Contas Joder Bessa e Silva (31/8/2026) e Bryan Lucas Reichert Palmeira (a partir de 1º/9/2026).

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

KBV / VAB